



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.377 - PR (2015/0140987-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LEAO CZIZYK**
ADVOGADO : **ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELOACIR BELLETTI**
AGRAVADO : **EDSON TAMIÃO**
AGRAVADO : **JOCELEI APARECIDA LOBO TAMIÃO**
ADVOGADO : **SAMUEL GELSON CARDOSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 375/STJ. **1.** AFASTAMENTO DOS EFEITOS EM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Súmula n. 375 do STJ preconiza que: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a fraude à execução, mas afastou os efeitos em relação ao terceiro adquirente, porque não comprovada sua má-fé. Rever essa conclusão e averiguar a existência de má-fé do terceiro adquirente, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.377 - PR (2015/0140987-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que foi caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, e evidentemente caracterizada a má-fé do terceiro adquirente.

Assim, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.377 - PR (2015/0140987-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 454-457):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Leão Czizyk, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 345-346):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS SE MOSTRA DESNECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE IMÓVEL ALIENADO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, SENDO QUE SOMENTE É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES OBJETIVAS DO ART. 593, DO CPC - NO ENTANTO, PARA QUE A FRAUDE À EXECUÇÃO SURTA EFEITOS NA ESFERA PATRIMONIAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE SUA MÁ-FÉ, QUE DETÉM PRESUNÇÃO RELATIVA DE OCORRÊNCIA, AFASTADA MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO - NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OCORREU COM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO QUE EXIGIU CERTIDÕES NEGATIVAS DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO IMÓVEL E TAMBÉM RELATIVAS AOS PRÓPRIOS VENDEDORES PARA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CERTIDÕES NEGATIVAS ESTAS, QUE DENOTAM O CONHECIMENTO DO COMPRADOR SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES CAPAZES DE REDUZIR O VENDEDOR À INSOLVÊNCIA - ASSIM, EMBORA RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO OS EFEITOS DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO NÃO PODEM AFRONTAR O DIREITO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou ofensa ao art. 593, II, do CPC, sustentando a ocorrência de má-fé do terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirente, pois teria conhecimento das ações movidas contra os vendedores do imóvel.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante impugnou o argumento da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Verifica-se que a análise das razões apresentadas pelo recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a fraude à execução, mas afastou os efeitos em relação ao terceiro adquirente, porque não comprovada sua má-fé, assim fundamentando (e-STJ, fls. 351-352):

No entanto esta presunção relativa diante da alusão à declaração do contrato de alienação fiduciária juntado, constando cláusula específica de que houve a apresentação de certidões NEGATIVAS da existência de ações e não de certidões positivas pelo vendedor (o que importaria conhecimento da existência de ação em trâmite e, por conseguinte, denotaria a má-fé do adquirente), determina a prova em contrário apta a afastar a presunção iuris tantum em seu desfavor.

Desta forma, tanto o agente financeiro, quanto ao alienatário do imóvel, não tiveram condições de ter conhecimento da situação que envolvia os proprietários do bem, de modo que não podem sofrer a punição legal que determina a possibilidade de penhora direta do bem passado à sua propriedade. E sendo este o único fundamento em seu desfavor, considero não comprovada a má-fé do terceiro adquirente, razão pela qual os efeitos da fraude à execução não lhe alcançam.

(...)

Assim, fica reconhecida a fraude à execução, mas esta não surte efeitos perante o direito do terceiro adquirente do imóvel, faltando, para isso, a demonstração da sua má-fé em relação ao negócio jurídico.

Desse modo, atacar a referida conclusão e averiguar a existência de má-fé do terceiro adquirente, já assentada pelo Tribunal como não configurada, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

2. O v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." No caso, o Tribunal de origem não reconheceu a má-fé do embargante.

3. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o terceiro adquirente do imóvel teria agido de má-fé, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.851/PI, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. MATÉRIA DE FATO.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula 375/STJ.

2. A pretensão de rever a caracterização da fraude à execução implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1409922/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou não haver indício de fraude por parte do terceiro adquirente e afastou a má-fé na sua conduta, uma vez que realizou todas as diligências necessárias à aquisição do bem alienado.

2. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido requeir exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 567.100/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0140987-8

AgRg no
AREsp 727.377 / PR

Números Origem: 00018315520068160001 11294132 1129413201 1129413202 1129413203
18315520068160001 201400260793

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEO CZIZYK
ADVOGADO	: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOACIR BELLETTI
AGRAVADO	: EDSON TAMIÃO
AGRAVADO	: JOCELEI APARECIDA LOBO TAMIÃO
ADVOGADO	: SAMUEL GELSON CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEO CZIZYK
ADVOGADO	: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOACIR BELLETTI
AGRAVADO	: EDSON TAMIÃO
AGRAVADO	: JOCELEI APARECIDA LOBO TAMIÃO
ADVOGADO	: SAMUEL GELSON CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.